TRIBUNAL DE CONTAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Objeto: Verificação da regularidade dos gastos com locação de veículos (decorrente de decisão do Tribunal Plenária – item III do Acórdão APL TC 967/2011, emitido quando da apreciação das contas de gestão, exercício 2010)
Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto (gestor), Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (advogado)
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA. ITEM III DO ACÓRDÃO APL TC 967/2011, EMITIDO QUANDO DA APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO 2010 (PROCESSO TC 04243/11). JULGAMENTO IRREGULAR DA LICITAÇÃO Nº 036/2009. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00656/2015

RELATÓRIO

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 07 de dezembro de 2011, ao apreciar a prestação de contas anuais do Município de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do prefeito Francisco Duarte da Silva Neto (Processo TC 04243/11), decidiu, após emissão de parecer favorável à aprovação das contas (Parecer PPL TC 223/2011), através do Acórdão APL TC 967/2011, dentre outras deliberações, em determinar a instauração de processo específico para apuração detalhada de indícios de prática de ato antieconômico na locação dos veículos LOGAN e PUNTO, objeto do Contrato nº 105/2009 e de seus aditivos.

Formalizou então este processo, cujo relatório inicial da Auditoria, fls. 19/27, apontou como irregularidades:

1. Irregularidades no Convite nº. 036/2009: frustração ao caráter competitivo; convites a pessoas físicas que não são do ramo pertinente ao objeto da licitação; ausência de comprovação da realização de pesquisa de preço; propostas apresentadas em desacordo com o objeto da licitação; ausência de repetição do certame, em decorrência da falta de três propostas válidas para cada item (item 2);
2. Ausência das notas fiscais de todas as despesas realizadas com o credor Hamilton Francisco de Oliveira nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (item 3);
3. Pagamento indevido pela locação do veículo PUNTO, no montante de R$ 4.200,00 (item 3);
4. Realização de despesas ilegítimas com aquisição de som, antena para o teto, revestimento fumê e manutenção do som para o veículo locado PUNTO, devido à ausência de amparo contratual, no valor de R$ 1.088,00 (item 3);
5. Realização de despesas antieconômicas com locação dos veículos LOGAN e PUNTO; e
6. Sobrepreço na locação do veículo LOGAN no montante de R$ 22.401,00, quando comparado com o preço da locação contratados por outros municípios (item 4).

Regularmente citado, o Prefeito, através de advogado, solicitou prorrogação de prazo, deferido pelo Relator.

Defesa apresentada, fls. 36/45, enviada para Auditoria, que elaborou o relatório de fls. 49/63, apresentando as seguintes conclusões:

Pela supressão da irregularidade relativa à ausência das notas fiscais de todas as despesas realizadas com o credor Hamilton Francisco de Oliveira nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 (item 3 do Relatório inicial).

Pela manutenção das demais irregularidades:

- ✓ Irregularidades no Convite nº. 036/2009: frustração ao caráter competitivo; convites a pessoas físicas que não são do ramo pertinente ao objeto da licitação; ausência de comprovação da realização de pesquisa de preço; propostas apresentadas em desacordo com o objeto da licitação; ausência de repetição do certame, em decorrência da falta de três propostas válidas para cada item (item 2 do Relatório inicial);
- ✓ Pagamento indevido pela locação do veículo PUNTO, no montante de R$ 4.200,00 (item 3);
- ✓ Realização de despesas ilegítimas com aquisição de som, antena para o teto, revestimento fumê e manutenção do som para o veículo locado PUNTO, devido à ausência de amparo contratual, no valor de R$ 1.088,00 (item 3 do Relatório inicial);
- ✓ Realização de despesas antieconômicas com locação dos veículos LOGAN e PUNTO;
- ✓ Sobrepreço na locação do veículo LOGAN no montante de R$ 22.401,00, quando comparado com o preço da locação contratados por outros municípios (item 4 do Relatório inicial).

O Prefeito juntou os comprovantes de devolução dos pagamentos indevidos, relativos aos itens 5.3 e 5.4 do relatório inicial.

Analisando os documentos juntados, a Auditoria informou, em relatório de fls. 65/67, que o interessado comprovou a devolução da importância de R$ 5.288,00, sendo R$ 4.200,00 relativo ao pagamento indevido do veículo Punto, vez que os meses de março a agosto de 2011, foi locado apenas o veículo Punto e foi pago o valor do veículo LOGAN, ou seja, R$ 700,00 a mais por 6 meses. Já o valor de R$ 1.088,00, se refere à aquisição de som, antena e revestimento fumê para o veículo PUNTO. Os valores de fato foram lançados no SAGRES.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer 01248/15, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo(a):

1. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas de gestão da referida autoridade, durante o exercício de 2010;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Sumé, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao mencionado ex-gestor, no montante apurado pelo corpo de instrução, em virtude dos gastos irregulares dos recursos públicos;

4. RECOMENDAÇÕES à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em relação ao sobrepreço na locação do veículo LOGAN, no valor de R$ 22.401,00, data vênia, o Relator discorda da posição da Auditoria, que utilizou como único parâmetro, para o cálculo do excesso, o valor médio da locação de veículos similares, em outros municípios do Estado da Paraíba. O Relator considera insuficiente a informação da Unidade Técnica para se imputar o débito proposto.

Quanto à irregularidade da Licitação nº 036/2009, na modalidade convite, assinalada pela Auditoria, em decorrência das seguintes constatações: convites a pessoas físicas que não são do ramo pertinente ao objeto da licitação; ausência de comprovação da realização de pesquisa de preço; propostas apresentadas em desacordo com o objeto da licitação; ausência de repetição do certame, em decorrência da falta de três propostas válidas para cada item, o Relator acompanha a Auditoria e Parquet, sobretudo pelo direcionamento de participação, no certame, de pessoas físicas. Entende, o Relator, que tal direcionamento, além de frustrar o caráter competitivo da licitação, é irregular, uma vez que carros particulares não poderiam ser locados de forma comercial pela Prefeitura. Portanto, vota pela irregularidade da Licitação, com aplicação de multa de R$ 3.000,00, com recomendação para que nos próximos procedimentos licitatórios evite repetir as eivas constatadas pela Instrução.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 16616/12, tocante à determinação constante do item III do Acórdão APL TC 967/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR a Licitação nº 036/2009, na modalidade convite, de responsabilidade do prefeito Francisco Duarte da Silva Neto, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria: a) frustração ao caráter competitivo; b) convites a pessoas físicas que não são do ramo pertinente ao objeto da licitação; c) ausência de comprovação da realização de pesquisa de preço; d) propostas apresentadas em desacordo com o objeto da licitação; e) ausência de repetição do certame, em decorrência da falta de três propostas válidas para cada item (item 2);
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, Prefeito do Município, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 70,90 UFR-PB, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE-PB, em razão das irregularidade verificadas na Licitação nº 036/2009, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
3. RECOMENDAR ao atual gestor para que nos próximos procedimentos licitatórios evite repetir as eivas constatadas pela Instrução.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

Em 18 de Novembro de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL